



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.720468/2011-79
ACÓRDÃO	2002-010.029 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HILTON CHISTE JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

IRPF. DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

O contribuinte, pessoa física, que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, pode deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas de custeio indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora que estejam devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea e escrituradas em Livro Caixa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer um total de dedução de Livro-Caixa de R\$ 32.679,04.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de **Notificação de Lançamento** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 25/30, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do **exercício 2009, ano-calendário 2008**, que exige imposto suplementar de **R\$13.587,47**, que, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls 27/28, constatou:

- dedução indevida de previdência oficial, no valor de **R\$ 1.594,27**;
- dedução indevida de livro caixa, no valor de **R\$ 56.677,79**.

Tendo sido devidamente cientificado em 03/01/2011 (fl. 32), o interessado apresentou em 02/02/2011 a impugnação de fls. 03/22, instruída com os documentos de fls73/398.

Em sua impugnação o contribuinte insurge-se apenas parcialmente contra o lançamento.

Inicialmente, alega que é indevida a informação de que não teria atendido à Intimação Fiscal. Defende que apresentou sua defesa no momento oportuno, tendo na ocasião apresentado mais de quinhentos documentos e que os mesmos não teriam sido levados em consideração pela autoridade fiscal.

No que diz respeito à dedução de previdência oficial afirma ter ocorrido um equívoco no momento da declaração. O valor glosado tratar-se-ia na realidade de imposto de renda retido na fonte, o qual teria sido informado no campo errado. O contribuinte reconhece a infração e ressalta que o erro de preenchimento já foi devidamente corrigido pela autoridade tributária quando do lançamento, tendo em vista que o valor correspondente foi devidamente deduzido do imposto de renda a pagar apurado.

Quanto às deduções em livro caixa consideradas indevidas concorda com a glosa das despesas com: entidade de classe – OAB (R\$ 1.056,47), férias de empregados não devidamente comprovadas (R\$ 910,00) e contribuição previdenciária oficial de empregados (R\$ 8.490,94), as quais afirma haver lançado também por equívoco. Em relação às demais defende que as mesmas seriam relativas ao exercício de sua profissão e, portanto, passíveis de escrituração em livro caixa de acordo com a legislação vigente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/04/2017, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 02/05/2017, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
 - b) as despesas escrituradas no livro caixa estão comprovadas nos autos
 - c) as despesas escrituradas no livro caixa são necessárias e inerentes à atividade profissional exercida, sendo, portanto, dedutíveis
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a fiscalização constatou as seguintes infrações:

- dedução indevida de previdência oficial no valor total de R\$1.594,27;
- dedução indevida de despesas de livro caixa de R\$ 56.677,79.

O contribuinte não impugnou integralmente dedução indevida de previdência oficial de R\$ 1.594,27 bem como parcialmente dedução indevida de despesas de livro caixa de R\$ 10.457,41 (entidade de classe OAB – R\$ 1.056,47; férias de empregados não devidamente comprovadas – R\$ 910,00 e contribuição previdenciária oficial de empregados – R\$ 8.490,94), conforme consta na decisão de piso (fl. 402/416).

Por outro lado, a decisão de piso julgou a impugnação procedente em parte, tendo sido restabelecidas as deduções de livro caixa com material de expediente relativa à Copiadora Futura, no valor de R\$ 884,00.

Portanto, o litígio recai apenas parcialmente sobre a infração de dedução indevida de despesas de livro caixa, que foram mantidas pela decisão *a quo*, quais sejam:

- Despesas com telefone de R\$ 15.281,67 – os documentos apresentados pelo contribuinte não são suficientes para comprovar que as despesas informadas seriam relativas à sua atividade profissional e não às atividades de alguma das empresas com sede no endereço indicado;
- Despesas com as empresas prestadoras de serviços, no valor total de R\$ 11.119,79: Ativo Consultoria (R\$ 635,00), Prosoft Vitória Tecnologia (R\$ 4.038,51), Colombo Vix (R\$ 420,00) e Genesys Teleinformática (R\$ 5.363,90), foram glosadas por não serem necessárias ao recebimento dos rendimentos;
- Despesas com Cartório de R\$ 8.505,48 – não foi comprovado que as despesas foram efetivamente arcadas pelo contribuinte;

- Despesas com Plano de Saúde de R\$ 6.808,08 – não foi comprovado de que o seu ônus recaiu sobre o contribuinte;
- Despesas de Alimentação de R\$ 4.036,78 - foram consideradas não comprovadas, tanto em função da efetiva destinação das refeições aos funcionários do impugnante, quanto em função de sua real ocorrência;
- Despesas com Contribuição Profissional de R\$ 277,98 – o contribuinte deixou de trazer aos autos a comprovação do pagamento de sua contribuição à referida entidade.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão das deduções de despesas escrituradas em livro caixa, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

O Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99 – vigente a época) é claro ao delimitar os contribuintes que podem valer-se da escrituração do livro caixa, bem como as despesas passíveis de dedução:

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

(....)

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro

Extraí-se desses dispositivos que existem três grupos de despesas dedutíveis pelo contribuinte que percebe rendimentos do trabalho não assalariado: a remuneração paga a

terceiros, desde que com vínculo empregatício, os emolumentos pagos a terceiros **e as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.** Como ocorre com qualquer dedução de base de cálculo pretendida, **cabe ao contribuinte não só comprovar a sua veracidade, mediante documentação hábil e idônea, mas também demonstrar que o dispêndio se enquadra no conceito de despesa dedutível estabelecido na legislação tributária.**

Sendo a dedução da base de cálculo do imposto um benefício concedido pela legislação, o ônus da comprovação do direito recai sobre o interessado.

Passemos, então, a verificar se as deduções do livro caixa são devidas ou não por parte do contribuinte.

Das Despesas com Telefone

Neste ponto, alega o Recorrente que não existe qualquer rasura ou tarja nas contas de telefone com nítido intuito de omitir informações, algumas contas telefônicas foram apenas sublinhadas como uma forma de conferência das chamadas que foram feitas à época, mas sem qualquer prejuízo à percepção de seu conteúdo.

Alega ainda que a empresa DHJ CONSULTORIA E AUDITORES ASSOCIADOS S/S – CNPJ 07.373.036/0001-60 nunca esteve funcionando no mesmo endereço do escritório de contabilidade do contribuinte, conforme consta demonstrado pela declaração de imposto de renda inativa.

Já em relação à empresa CHISTÉ ASSESSORIA EMPRESARIAL – CNPJ 03.158.255/0001-75, o Recorrente esclarece que ela foi criada pelo próprio contribuinte e permanece em funcionamento no mesmo endereço profissional mencionado. Contudo, há que se evidenciar que à época o contribuinte se organizava para realizar a transição das atividades para a sociedade empresária. Contudo, consoante se extrai da relação anual de informações sociais –RAIS negativa- juntada aos autos (Doc.02), no ano-calendário referente (2008) a empresa ainda não contava com nenhum funcionário de modo que todos os empregados mantinham vínculo de trabalho exclusivamente com esse contribuinte consoante se extrai da relação anual de informações sociais –RAIS deste contribuinte juntada aos autos (Doc.03).

Das Despesas com os Prestadores de Serviços Ativo Consultoria e Colombo Vix

Alega o Recorrente que os serviços prestados pelas empresas “Colombo Vix Consultoria e Assessoria Ltda são essenciais ao desenvolvimento de suas atividades, pois permitem que o contribuinte se mantenha atualizado sobre as normas tributárias, sejam leis ou atos normativos infralegais, constantemente publicados.

Das Despesas com os Prestadores de Serviços Prosoft e Genesys

No que se refere às despesas efetuadas pelo contribuinte com o pagamento às empresas “Prosoft Vitoria Tecnologia” e “Genesys Teleinformática”, a Delegacia de Julgamento entendeu que tais dispêndios se enquadram no conceito de “aplicação de capital”, o que não é verdade, pois os serviços prestados por essas empresas são indispensáveis e inerentes ao usual e normal funcionamento da atividade profissional do contribuinte, quais sejam: gestão empresarial/contábil e prestação de serviços, de ajustes, evolução tecnológica e suporte técnico e relacionamento.

As autoridades administrativas responsáveis pelo julgamento do acórdão que ora se recorre, concluíram pela impossibilidade de dedução sob a alegação de que o contribuinte não foi capaz de demonstrar que arcou efetivamente com tais despesas. Também relataram as referidas autoridades que “dos recibos informalmente emitidos pelo Cartório do 3º Ofício de Notas de Nova Venécia/ES, não é possível verificar quais serviços foram prestados e nem a qual cliente se referem”, logo a decisão *a quo* partiu da premissa de que todo contribuinte atua má fé. Na verdade, à época dos fatos o cartório localizado em Nova Venécia interior do Espírito Santo ainda não existia máquina registradora e impressora de recibo/cupom como existe atualmente

Ademais, a Recorrente alega que seriam dedutíveis despesas com bens duráveis, mas, da mesma forma como se verifica com os pagamentos a prestadores autônomos, não especifica qual a vinculação dos itens adquiridos com o exercício da atividade profissional.

Neste particular, é elucidativo o que consta no item 419 do Perguntas e Respostas referente com relação ao “Livro Caixa - Despesas dedutíveis da receita da atividade”, disponibilizados pela Receita Federal do Brasil, abaixo transcrito

419 — O contribuinte autônomo pode utilizar como despesa dedutível no livro-caixa o valor pago na aquisição de bens ou direitos indispensáveis ao exercício da atividade profissional?

Apenas o valor relativo às despesas de consumo é dedutível no livro-caixa. Devese, portanto, identificar quando se trata de despesa ou de aplicação de capital.

São despesas dedutíveis as quantias despendidas na aquisição de bens próprios para o consumo, tais como material de escritório, de conservação, de limpeza e de produtos de qualquer natureza usados e consumidos nos tratamentos, reparos, conservação.

Considera-se aplicação de capital o dispêndio com aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício, e que não sejam consumíveis, isto é, não se extingam com sua mera utilização. Por exemplo, os valores despendidos na instalação de escritório ou consultório, na aquisição e instalação de máquinas, equipamentos, instrumentos, mobiliários etc. Tais bens devem ser informados na ficha “Bens e Direitos” da declaração de rendimentos pelo preço de aquisição e, quando alienados, deve-se apurar o ganho de capital.

(Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º, inciso III; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 68, inciso III, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Parecer Normativo CST nº 60, de 20 de junho de 1978)

Nessa esteira, o Acórdão CARF nº 2202-002.566:

“DEDUÇÕES. DESPESAS DE CUSTEIO. INDEDUTIBILIDADE DE APLICAÇÕES DE CAPITAL EM BENS DO ATIVO PERMANENTE.

O titular de serviços notariais e de registro podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeios pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Entretanto, não constituem despesas de custeio, não sendo, portanto, dedutíveis, as aquisições consideradas como ativo permanente ou aplicações de capital, tais como reforma do prédio, aquisição de móveis, utensílios e equipamentos eletrônicos.”

O mesmo racional foi trazido pela DRJ, como se verifica à fl. 200, em que especifica que equipamentos duráveis adquiridos pela Recorrente deveriam ser informados na ficha de bens e direitos e, quando da alienação, deveriam se submeter à tributação com relação ao ganho de capital. Isso, pois apenas despesas de consumo seriam passíveis de serem lançadas em Livro Caixa, conceito que não abarca a aplicação de capital.

Feito este esclarecimento, verifica-se que às fls. 11-18, a Recorrente apresenta comprovante de que adquiriu notebook, computador, modem, bebedouro, home theater, monitores, entre outros equipamentos.

Todos os itens adquiridos se referem a bens que não se extinguem com o uso, cuja durabilidade ultrapassa o período de um exercício, de modo que seriam classificados como aplicação de capital e não como despesas dedutíveis, como incorretamente compreendeu a Recorrente, questão que foi muito bem tratada pela DRJ, razões às quais adiro com fulcro no artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF.

Das Despesas com Cartório

O Recorrente alega que as despesas com emolumentos - entendidos como os valores referentes à retribuição pela execução, pelos serventuários públicos de atos cartorários - não paira dúvidas acerca da possibilidade de seu abatimento do rendimento tributável do contribuinte, consoante sobressai do artigo 75, inc. II do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3000/99).

Das Despesas com Plano de Saúde

Alega o Recorrente que as despesas com plano de saúde são relativas aos funcionários do contribuinte ou seus dependentes, conforme constata-se da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e os boletos bancários.

Esclarece ainda que os extratos bancários juntados (nos quais se identificam os cheques para o pagamento das despesas, dentre elas o plano de saúde), consta o nome do titular da conta nº 8559-8 da Agência 0556 da Caixa Econômica Federal, qual seja, o próprio contribuinte recorrente: Hilton Chisté Junior cujo endereço profissional também consta nos referidos extratos – Rua Dr. Renato Araújo Maia 176, 29830-000, Nova Venécia ES.

Alega ainda que, embora a convenção dispusesse que o empregador devesse pagar apenas o valor de R\$ 16,00 podendo repassar o encargo econômico restante do plano de saúde aos funcionários mediante desconto na folha de pagamento, *in casu*, o contribuinte efetuou o pagamento do valor integral do plano de saúde por funcionário, qual seja, o valor de R\$ 36,87. Nesse sentido, conforme já demonstrado, foi o próprio contribuinte, por meio da emissão de cheques mensais de sua titularidade, que realizou o pagamento e suportou a totalidade das despesas com plano de saúde.

Das Despesas de Alimentação

Alega o Recorrente que a exigência por parte da administração pública da especificação de cada refeição diariamente realizada por cada um dos funcionários ultrapassa os limites da razoabilidade.

Esclarece que as notas fiscais juntadas aos autos são os únicos elementos comprobatórios existentes a demonstrar a efetividade de tais despesas, tendo sido as notas emitidas pelo próprio restaurante com o qual o contribuinte firmara acordo para fornecimento de alimentação; foram emitidas em nome do contribuinte – Hilton Chisté Junior – com menção a seu endereço profissional e com a descrição de “refeições”.

Despesas com Contribuição Profissional

Alega o Recorrente que juntou aos autos o comprovante de pagamento feito pelo contribuinte ao Sindicato dos Contabilistas, logo essa despesa é dedutível do livro caixa.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972, portanto dela se toma conhecimento.

Da Matéria Não Impugnada

O contribuinte, em sua impugnação, somente contesta parcialmente a notificação, tendo em vista que **insurge-se apenas contra parcela da dedução de livro caixa. Concorde expressamente com a integralidade da glosa da dedução de previdência oficial** (no valor de **R\$ 1.594,27**); e **parcialmente com glosas efetuadas nas despesas declaradas em seu Livro Caixa**. Neste caso, do total da glosa de **R\$ 56.677,79**, insurge-se contra **R\$46.220,38**, tendo em vista que concorda expressamente com a glosa das seguintes deduções:

DEDUÇÕES NÃO CONTESTADAS	VALOR
Entidade de Classe (OAB)	R\$ 1.056,47
Férias não Comprovadas	R\$ 910,00
Contribuição Previdenciária de Empregados	R\$ 8.490,94
TOTAL	R\$ 10.457,41

Como na impugnação apresentada a contribuinte limitou-se a contestar a parte da Notificação de Lançamento, a parcela não contestada das despesas com livro caixa, assim como a dedução de previdência oficial devem ser consideradas incontroversas.

Em relação à parte não impugnada, a mesma resulta em imposto a pagar, conforme quadro abaixo.

DESCRIÇÃO	VALOR
Rendimentos Tributáveis Declarados	R\$ 274.554,83
(-) Deduções Declaradas	R\$ 248.380,51
Deduções Glosadas	R\$ 58.272,06
(+) Deduções não Contestadas	R\$ 12.051,68
(=) Base de Cálculo	R\$ 38.226,00
Imposto Apurado após Alterações	R\$ 3.926,22
(-) Imposto Pago Declarado	R\$ 23,98
(-) IRRF	R\$ 1.594,27
(=) Saldo de Imposto a Pagar	R\$ 2.307,97
(-) Imposto a Pagar Declarado	R\$ 1.431,10
(=) Imposto Suplementar	R\$ 876,87

Desta forma, quanto à parcela não impugnada da exigência, compete à repartição encarregada da cobrança adotar as providências cabíveis.

Dos Documentos Apresentados em Atendimento à Intimação

Quanto à alegação do contribuinte concernente a um suposto não atendimento de intimação no curso da ação fiscal, é de se esclarecer que a motivação constante da Descrição dos Fatos (fl. 28), que integra a Notificação de Lançamento impugnada, nada menciona a respeito de tal situação, de forma que não foi esta a razão da autuação. Ademais, referida descrição indica com clareza e pontualmente todas as despesas glosadas assim demonstrando que os documentos apresentados pelo contribuinte foram considerados na análise da autoridade fiscal. Ressalte-se, ainda, que todos os documentos apresentados pelo

contribuinte estão sendo analisados no presente processo. Desta forma, não há prejuízos ao contribuinte no que diz respeito ao exercício de sua ampla defesa.

Do Livro Caixa

O presente lançamento decorreu da glosa das despesas de livro caixa no valor de **R\$ 56.677,79** em função da falta de comprovação e de falta de previsão legal para a dedução das despesas deduzidas a este título, na DAA 2008/2009.

Com a impugnação, o contribuinte acatou a glosa de despesas no total de R\$ 9.764,01, permanecendo em discussão o valor de R\$ 46.913,78, relativo às seguintes despesas:

DESPESAS GLOSADAS E CONTESTADAS	VALORES
Telefone	R\$ 15.281,67
Prestadores de Serviço sem Vínculo	R\$ 10.984,39
Cartório	R\$ 7.947,48
Material de Expediente	R\$ 884,00
Plano de Saúde	R\$ 6.808,08
Alimentação	R\$ 4.036,78
Contribuição Sindical	R\$ 277,98
TOTAL	R\$ 46.220,38

Após efetuar o batimento das despesas mensalmente declaradas pelo contribuinte com a documentação por ele apresentada, a autoridade tributária efetuou a glosa do valor acima mencionado em razão da falta de comprovação e inadequação dos documentos apresentados, além da falta de previsão legal para sua dedução.

Para a apropriação de despesas no livro caixa, com conseqüente dedução das mesmas do imposto de renda da pessoa física, deve ser observado o disposto no art. 6º, I a III e §§ da Lei nº 8.134, de 14 de abril de 1990, por pertinente, a seguir transcrito:

“Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995).

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995).

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.”

(Destacou-se)

Pela leitura do dispositivo é possível perceber os gastos constantes do inciso III (“despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora”) requerem análise individualizada de cada uma das despesas, cotejada com a atividade desenvolvida pelo profissional, a fim de se determinar a essencialidade do dispêndio e a possibilidade deste se enquadrar como uma despesa de custeio passível de dedução. Como exemplo de despesas necessárias há: aluguel, água, luz, telefone, condomínio – vinculados ao local onde se exerce a atividade profissional – e despesas com material de consumo.

Note-se que, ao especificar expressamente quais as despesas dedutíveis e ao condicionar essas deduções à estrita conexão com a manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos sujeitos à incidência de imposto, a legislação objetiva vedar a utilização de critérios subjetivos para o cálculo do tributo devido e, em consequência, afastar qualquer possibilidade de liberalidade ou poder discricionário na dedução. De outra parte, para se verificar se as despesas são realmente necessárias, ou seja, se elas efetivamente têm alguma relação com a atividade desenvolvida pelo contribuinte, devem ser observados os critérios de normalidade, usualidade, necessidade e pertinência. Nessas despesas, é válido frisar, não podem ser consideradas as aplicações de capital, ou seja, não podem ser considerados quaisquer dispêndios com a aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício, e que não sejam consumíveis, isto é, que não se extingam com sua mera utilização. Por conseguinte, não podem ser deduzidos os valores despendidos na instalação de escritório ou consultório, na aquisição e instalação de máquinas, equipamentos, instrumentos, mobiliários, etc.

Para serem dedutíveis, as despesas devem estar escrituradas no livro caixa e devidamente discriminadas e identificadas em documentos hábeis e idôneos, para que possam ser comprovados os desembolsos, não sendo aceitos como idôneos documentos sem identificação clara do contribuinte, com identificação em nome de terceiro ou não aposta quando de sua emissão; contendo assinaturas não identificadas ou sem assinatura; os tickets de caixa e notas fiscais que não identifiquem, de forma precisa, o adquirente, o produto fornecido ou o serviço

prestado; recibos não identificados e documentos semelhantes. Ressalte-se que, normal e usualmente, o documento emitido por pessoa jurídica hábil para a comprovação da despesa é a nota fiscal, na qual deve constar a identificação clara do adquirente e a discriminação do produto vendido ou do serviço prestado, para que possa ser analisada a sua pertinência.

Depreende-se, ainda, que apenas os contribuintes que percebem rendimentos do trabalho não assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas escrituradas no Livro Caixa, desde que estejam as mesmas efetivamente escrituradas e sempre condicionadas a comprovação hábil e idônea dos gastos e limitadas ao valor da receita decorrente do exercício da atividade autônoma. O aferimento da habilidade e idoneidade do documento para a comprovação da aquisição de serviços e mercadorias é feita em razão da sua adequação diante das leis tributárias aplicáveis a cada uma das espécies de documentos previstos na lei fiscal. As aquisições de mercadorias e serviços devem ser comprovadas por meio das respectivas notas fiscais, com a devida identificação do adquirente da mercadoria ou tomador do serviço.

Isso posto, passa-se à análise individual das glosas impugnadas.

Despesas com Telefone

As despesas com telefone escrituradas no Livro Caixa, no valor total de R\$15.281,67 foram glosadas tendo em vista que não há coincidência entre o endereço da linha telefônica e o escritório do contribuinte. As contas telefônicas deduzidas são enviadas à Caixa Postal, 31 em Nova Venécia/ES.

Em sua defesa o contribuinte traz o Termo de Cessão de Direitos de Assinatura (fls 94/95), celebrado junto à empresa Telemar, no ano de 2004, no qual seu genitor lhe transfere o direito a prestação de serviço telefônico. Argumenta que tal contrato trata de linha telefônica não residencial e menciona expressamente seu endereço profissional: Rua Renato Araújo Maia, 176, Cento – Nova Venécia/Es. Tal endereço também poderia ser confirmado através do documento de fls 96/97. Trata-se de cópia de sítio da internet da Tele Listas que indica o endereço profissional do contribuinte e seu telefone de contato. Defende que a indicação destes dois elementos seria suficiente para demonstrar que as despesas com telefone indicadas em seu Livro Caixa seriam relativas e necessárias ao desempenho de sua profissão.

As contas telefônicas anexadas a título de comprovação das despesas (fls.73/92) encontram-se rasuradas e tarjadas, com nítido intuito de omitir informações lá constantes. Desta forma, não colaboram com a tese do contribuinte de que seriam relativas unicamente ao desempenho de sua atividade de contador.

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, verifica-se que o impugnante deixou de mencionar que no mesmo endereço e utilizando-se do mesmo número de telefone funcionavam também as empresas CHISTÉ ASSESSORIA EMPRESARIAL

- CNPJ 03.158.255/0001-75, e DHJ CONSULTORIA E AUDITORES ASSOCIADOS S/S – CNPJ 07.373.036/0001-60. Ressalte-se que o contribuinte integrava o quadro societário das empresas mencionadas, sendo que a primeira permanece funcionando com compartilhamento de endereços e telefones até o presente momento.

Fica claro, portanto, que os documentos por ele apresentados não são suficientes para comprovar que as despesas informadas seriam relativas a sua atividade profissional e não às atividades de alguma das empresas também com sede no endereço indicado. Desta forma, em não tendo sido apresentado nenhuma comprovação de que as despesas de telefone teriam ocorrido única e exclusivamente em benefício da atividade profissional do contribuinte e não de outra empresa que lá se encontrava também instalada, não há como se atender seu pleito para que sejam acatadas as despesas declaradas no Livro Caixa a este título.

Despesas com as Empresas Prestadoras de Serviço

As despesas com prestadores de serviço, que não possuem vínculo empregatício com o contribuinte, em um total de R\$ 11.119,79, foram glosadas pela autoridade tributária por terem sido consideradas não necessárias ao recebimento dos rendimentos. Desta forma não se enquadrariam nas exigências legais para serem dedutíveis no Livro Caixa. Tabela abaixo explicita a divisão dos valores glosados entre as referidas empresas.

PRESTADORES DE SERVIÇO (Sem Vínculo)	R\$ 10.457,41
Ativo Consultoria	R\$ 635,00
Prosoft Vitória Tecnologia	R\$ 4.038,51
Colombo Vix	R\$ 420,00
Genesys Teleinformática	R\$ 5.363,90

A impugnação argumenta que incluiu as despesas com estes prestadores de serviço em razão do inciso II do art. 75 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº3.000, de 1.999) e não como despesa com terceiros sem vínculo empregatício (inciso I, do referido artigo do dispositivo legal e que, segundo entendimento do contribuinte, teria sido o motivo da glosa). Isto porque tais empresas seriam responsáveis pela atualização diária da legislação, através de matérias referentes aos tributos federais (Ativo), estaduais (Colombo); pela manutenção e suporte de software empresarial (Prosoft) e por serviços de suporte técnico de computadores e softwares (Genesys). Tais atividades seriam essenciais e necessárias para o desenvolvimento de sua atividade de contador, devendo, portanto, ser consideradas despesa e não prestação de serviço.

No tocante às contratos de prestação de serviços apresentados pelo contribuinte, firmados com as empresas **Ativo Consultoria e Colombo Vix**, em que pese se tratem de despesas de certa forma relacionadas à atividade de contabilidade do impugnante (basicamente consultoria a respeito da consolidação de atualizações

e interpretações da legislação tributária e contábil), estas não podem ser consideradas como despesas necessárias e essenciais para a consecução de seus objetivos profissionais. A utilização de sistemas de atualização e consolidação da legislação é certamente útil ao desempenho da atividade do contribuinte, mas não se pode afirmar que se trata de elemento indispensável à sua atuação, tendo em vista que tais informações são públicas e encontram-se disponíveis tanto em papel, quanto em meio eletrônico, inexistindo a necessidade de contratação de terceiro para verificar as alterações, atualiza-las e agrupá-las. Conclui-se, portanto, que a contratação de tais serviços não são indispensáveis ao correto desempenho da atividade de contabilista, tendo em vista que não se configuram na única forma de cientificar o profissional das normas tributárias e contábeis. É concebível que o profissional atue de forma eficiente, ainda que não possua contrato com empresas que prestem este tipo de consultoria. Em especial nos tempos atuais em que, graças à internet, não mais se depende da obtenção de exemplar do Diário Oficial para ter acesso imediato às mudanças na legislação.

Como anteriormente mencionado, para fins tributários conceitua-se como despesas de custeio passíveis de dedução a título de livro-caixa tão somente aquelas necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora, de forma que serviços contratados com o intuito de facilitar ou agilizar a realização do trabalho não assalariado desenvolvido pelo profissional não se encaixam neste conceito.

Já no que se refere aos contratos firmados com as empresas **Prosoft Vitória Tecnologia e Genesys Teleinformática**, para realização de suporte técnico e manutenção de *softwares*, é de se esclarecer que tais dispêndios se enquadram no conceito de aplicação de capital, não configurando despesa de custeio. Trata-se, na realidade, de despesas de investimento necessárias à manutenção de bens cuja vida útil ultrapassa o período de um exercício. Esses bens, computadores e *softwares*, diferentemente dos bens de consumo, não se extinguem com a mera utilização, não se tratando, pois, de despesas correntes dedutíveis a título de despesas de livro-caixa. Este entendimento pode ser extraído das orientações constantes no Manual de Perguntas e Respostas disponível, no *site* da RFB, para o exercício de 2009 (o qual está sendo analisado no presente acórdão e por isso foi utilizado como base. Seu conteúdo, entretanto, tem sido reproduzido nos anos subseqüentes).

“394 — O contribuinte autônomo pode utilizar como despesa dedutível no livro-caixa o valor pago na aquisição de bens ou direitos indispensáveis ao exercício da atividade profissional?”

Apenas o valor relativo às despesas de consumo é dedutível no livro-caixa. Deve-se, portanto, identificar quando se trata de despesa ou de aplicação de capital.

São despesas dedutíveis as quantias despendidas na aquisição de bens próprios para o consumo, tais como material de escritório, de conservação, de limpeza e de

produtos de qualquer natureza usados e consumidos nos tratamentos, reparos, conservação.

*Considera-se aplicação de capital o **dispêndio com aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício, e que não sejam consumíveis**, isto é, **não se extingam com sua mera utilização**. Por exemplo, os valores despendidos na instalação de escritório ou consultório, na aquisição e instalação de máquinas, equipamentos, instrumentos, mobiliários etc. Tais bens devem ser informados na ficha “Bens e Direitos” da declaração de rendimentos pelo preço de aquisição e, quando alienados, deve-se apurar o ganho de capital.”*

(Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º, inciso III; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 75, inciso III; Parecer Normativo CST nº 60, de 20 de junho de 1978)

(Destacou-se)

Desta forma, entende-se que o investimento efetuado pelo contribuinte na aquisição de softwares específicos e na manutenção de hardware não pode ser considerado despesa de consumo, tendo em vista que não se extinguem com sua mera utilização. Sua vida útil ultrapassa, em muito, o período de um exercício previsto na legislação. A aquisição da licença de uso de software pode facilmente ser visualizada como incremento no patrimônio do contribuinte, o que por si só a caracterizaria como aplicação de capital.

Não há óbices, portanto, a serem opostos ao lançamento, no que diz respeito à glosa das despesas relativas às empresas prestadoras de serviços escrituradas no Livro Caixa.

Despesas com Material de Expediente

As despesas de material de expediente relativas à copiadora Futura Ltda, no total da R\$ 884,00 foram glosadas uma vez que a autoridade tributária verificou tratar se de despesas com manutenção de cartuchos de toner, as quais não seriam passíveis de dedução. A autoridade tributária entendeu também se tratar de despesas não dedutíveis por não enquadrá-las no conceito de despesas de consumo. Considerou que tal manutenção seria investimento que não se extinguiria com sua utilização.

Em sua defesa o contribuinte alega que os cartuchos de toner seriam indispensáveis para sua prestação de serviço e, com isso, estariam incluídas nas despesas previstas pelo inciso II, caput, do art. 75, do Regulamento do Imposto de Renda, quais sejam: “*despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte produtora*”.

No caso em tela, entretanto, não há segurança em afirmar que os cartuchos de toner teriam vida útil excedente a um exercício. Desta forma, não parece razoável descaracterizá-los como material de expediente e classificá-los como aplicação de

capital. Em assim sendo, acata-se o pleito do contribuinte para deduzir as despesas com manutenção de cartucho de toner.

Despesas com Cartório

As despesas com cartório no valor de R\$ 8.505,48 foram consideradas não necessárias para o recebimento das receitas do contribuinte. Desta forma, não se enquadrariam nas exigências legais para serem passíveis de dedução no Livro Caixa.

O contribuinte defende que na prestação de seus serviços assume despesas com cartório para reconhecimento de firma em formulários e autenticação de fotocópias de documentos. Tais despesas seriam necessárias e estariam comprovadas através dos documentos de fls. 178/190. Tratar-se-iam de emolumentos que são valores referentes à retribuição pela execução, pelos serventuários públicos, de atos cartorários, previstos no inciso II do art. 75 como dedutíveis a título de Livro-Caixa.

Emolumentos, por sua própria natureza são, via de regra, despesas passíveis de dedução, desde que comprovado que as mesmas tenham sido efetivamente arcadas pelo contribuinte que as está deduzindo. Embora as despesas com cartório sejam usuais em serviços de contabilidade, como regra as despesas com as mesmas são arcadas pelo cliente, sendo que o profissional efetua diretamente o pagamento e é posteriormente reembolsado, quando do recebimento dos honorários. Ainda que o contribuinte decidisse atuar de forma diversa da usualmente praticada pelo setor, nenhum documento ou informação foi trazido ao presente processo que pudesse corroborar este entendimento.

Dos recibos, informalmente emitidos pelo Cartório do 3º Ofício de Notas de Nova Venécia/ES, não é possível verificar efetivamente quais serviços foram prestados e nem a qual cliente se referem. Os documentos mencionam apenas genericamente despesas com autenticações, xerox e reconhecimentos de firma. Pelos valores elevados pagos mensalmente ao Cartório é possível depreender que se tratam de serviços prestados a diferentes clientes. Da mesma forma, não foi capaz o contribuinte de demonstrar que não cobrou as referidas despesas de cada um de seus clientes. Em assim sendo, não é possível a esta turma de julgamento acatar o pleito do contribuinte no que diz respeito às despesas de cartório, tendo em vista a ausência absoluta de comprovação de que tenha arcado financeiramente com as mesmas.

Despesas com Plano de Saúde

As despesas incorridas no pagamento do Plano de Saúde, no total de R\$6.808,08, foram glosadas em função da falta de comprovação de que o ônus das mesmas recaiu sobre o contribuinte.

Em sua peça contestatória o contribuinte afirma que estas despesas teriam sido por ele suportadas para pagamento de plano de saúde dos empregados e que as mesmas são passíveis de escrituração no livro-caixa, de acordo com a legislação

vigente. A título de comprovação de que suportou tal ônus anexa ao processo extratos bancários da conta nº 8559-8, da Agência 0556, da Caixa Econômica Federal e faturas com autenticação bancária referente a pagamentos efetuados em benefício da Casa de Saúde São Bernardo Ltda (Documentos de fls193/372).

Inicialmente é importante que se esclareça que não há nos presentes autos nenhuma comprovação de vínculo empregatício mantido entre o impugnado e qualquer funcionário. Não foi apresentada prova alguma da existência de contrato de trabalho entre as partes. Somente este fato seria suficiente para que fossem glosadas todas as despesas referentes a funcionários, tais como: previdência, plano de saúde e alimentação. As demais questões relativas às glosas de despesas com funcionários estão sendo analisadas no presente voto apenas a título de esclarecimentos subsidiários.

A análise detalhada dos documentos apresentados permite constatar que os valores identificados na planilha mensal do contribuinte não são coincidentes com os valores deduzidos a título de despesas médicas. Os cheques apontados pelo contribuinte são em valores superiores à soma dos valores pagos mensalmente para o suposto plano de saúde, não havendo prova efetiva de que os mesmos foram de fato utilizados para tais pagamentos. O contribuinte informa ter emitido um cheque único para pagamento de diferentes despesas, entre elas o plano de saúde de seus funcionários.

A mera identificação de determinada numeração de cheque emitido, em valor diverso do indicado como pagamento do plano de saúde, apenas com a alegação de que foram pagas em conjunto inúmeras outras despesas, por si só não faz comprovação alguma. Contrariamente ao alegado na impugnação, não é possível considerar esta indicação de cheques como uma demonstração inequívoca de que tenha ele sido responsável pelo pagamento dos planos de saúde indicados. Tais cheques poderiam ter feito o pagamento de quaisquer outras despesas, tendo em vista que os valores não são coincidentes. Para se ocorresse a comprovação desejada seria necessário que o cheque estivesse nominal à Casa de Saúde São Bernardo Ltda e/ou que os valores fossem iguais aos escriturados em Livro Caixa sob esta rubrica, ou ainda que os boletos bancários mencionassem o contribuinte como sacado.

Ressalte-se que os boletos bancários apresentados estão em nome de terceiras pessoas, presumivelmente os funcionários do contribuinte. Não há como se afirmar com certeza, tendo em vista que não constam dos autos comprovações de qualquer vínculo trabalhista com as pessoas nominadas nos boletos bancários. Entre os titulares dos planos de saúde (que foram mencionados como funcionários do impugnante em sua defesa) encontram-se dois sócios do contribuinte em suas empresas e quatro crianças que contavam com idades entre 8 e 12 anos na época, além de várias pessoas que não apresentaram Declaração de Ajuste Anual no exercício em análise e uma que declarou rendimentos recebidos da CHISTÉ ASSESSORIA EMPRESARIAL.

Desta forma, os indícios verificados parecem inclinar-se no sentido de que os boletos tenham sido quitados pelos próprios beneficiários do plano. Mas, ainda que houvesse a comprovação de que o contribuinte tivesse arcado com estas despesas não há como se acatar que os beneficiários do plano de saúde fossem efetivamente seus funcionários particulares e não das empresas CHISTÉ ASSESSORIA EMPRESARIAL ou da empresa DHJ CONSULTORIA E AUDITORES ASSOCIADOS S/S.

É de se presumir que tal despesa tenha sido deduzida em folha de pagamento, de acordo com a disposição constante na convenção coletiva da categoria. A Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (fls.380/387), apenas faculta (não obriga) ao empregador a instituição de plano de saúde opcional a seus empregados, se o empregado optar pela adesão ao plano, o valor do mesmo é limitado. Assim dispõe a mencionada convenção (fls. 385/386):

“Clausula Vigésima Oitava – Assistência Médica – Poderá o empregador instituir plano de saúde OPCIONAL a todos os empregados da categoria profissional, nos seguintes termos:

Parágrafo Único – Se o empregador optar em aderir ao PLANO DE SAÚDE, fica o mesmo responsável pelo pagamento da seguinte forma:

O empregador pagará a quantia de R\$ 16,00 (dezesesseis reais), ficando a cargo do empregado, o pagamento da importância restante no PLANO DE SAÚDE, que será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos do Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho”.

Trecho transcrito da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre empregados e empregadores das empresas de contabilidade do estado do Espírito Santo, para o ano de 2008.

(Destacou-se)

Os valores pleiteados pelo contribuinte como despesas a título de plano de saúde ficam em torno de R\$ 36,00 por funcionário. Bem acima, portanto, dos R\$ 16,00 previstos na convenção coletiva. Desta forma, não há como se acatar o pleito de que sejam aceitas as despesas indicadas como relativas a plano de saúde dos funcionários, tendo em vista que os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, que o impugnante efetivamente desembolsou os valores informados para quitação de tais contas.

Com base nas evidências verificadas é seguro afirmar que a declaração do contribuinte no que diz respeito às despesas com plano de saúde não foi comprovada por documentação hábil e idônea. Conclui-se, portanto, que o pressuposto de fato deste lançamento não foi afastado, devendo a glosa correspondente ser mantida.

Despesas com Alimentação dos Empregados

As despesas de alimentação deduzidas, em um total de R\$ 4.036,78 foram consideradas não comprovadas, tanto em função da efetiva destinação das refeições aos funcionários do impugnante, quanto em função de sua real ocorrência.

A peça de defesa afirma que o contribuinte efetuava o pagamento de alimentação a seus funcionários em função de disposição da cláusula vigésima sétima do acordo coletivo da categoria. Informa que para cumprir o disposto celebrou acordo com o restaurante Mister Gril Ltda (presumivelmente seu cliente, uma vez que declarou rendimentos recebidos desta empresa em sua DAA 2009/2008) para que o mesmo fornecesse diariamente almoço a seus funcionários (em substituição ao pagamento de vale refeição) os quais seriam pagos pelo contribuinte ao final de determinado período. A título de comprovação de suas alegações enumera cheques emitidos por ele tendo o restaurante como beneficiário e anexa as notas fiscais do pagamento (fls. 392/398).

Em análise da documentação apresentada esclareça-se que foram juntadas apenas três notas fiscais emitidas pelo restaurante Mister Gril, relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, em valores de R\$ 1.103,78, R\$ 1.323,00 e R\$ 1.610,00 respectivamente. Tais valores coincidem com cheques sacados da conta corrente do contribuinte em lapsos temporais compatíveis. Entretanto, tais elementos não são capazes de comprovar que as despesas pagas ao restaurante sejam efetivamente relativas a almoços pagos a seus funcionários. As Notas Fiscais apresentadas descrevem apenas genericamente o serviço prestado; mencionam “refeições”, não especificando quantas seriam, a quais funcionários e a que período se referem. Também não há menção a nenhum pagamento efetuado a este título nos primeiros nove meses do ano calendário de 2008, entretanto, a convenção coletiva que o contribuinte alega cumprir tem efeitos para o período de 01 de agosto de 2007 a 31 de julho de 2008.

Como mencionado anteriormente, não há nos presentes autos comprovação de vínculo empregatício do contribuinte com qualquer funcionário. Desta forma, também não é possível verificar que os funcionários não sejam vinculados às outras empresas das quais o contribuinte é sócio e que funcionavam no mesmo endereço de seu escritório particular. Mencione-se que a cláusula vigésima sétima da referida convenção coletiva (fl.385) somente obriga o pagamento de vale refeição ou fornecimento de alimentação a empresas que possuam em seus quadros mais de quinze funcionários. Seria pouco usual que um escritório particular possuísse número tão elevado de funcionários. Por outro lado, parece razoável crer que empresas contem com corpo funcional mais substancial.

Com efeito, as omissões da impugnação (e do conjunto probatório a ela anexado) no que diz respeito a trazer ao conhecimento do fisco todas as informações necessárias para a compreensão do quadro integral de suas atividades, geram dúvida razoável no que diz respeito à veracidade das alegações apresentadas. Não há porque se duvidar da autenticidade da nota fiscal emitida, por exemplo,

entretanto não há como se comprovar que a despesa lá constante seja referente a pagamento de refeição a funcionários.

Despesas com Contribuição Profissional

A despesa com contribuição profissional de R\$ 277,98 foi considerada pela autoridade tributária, quando do lançamento, como não comprovada.

O impugnante defende que a anuidade devida a seu órgão de classe – Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e que seria inerente ao exercício de sua profissão, sendo que a inadimplência resultaria em irregular exercício da mesma. Desta forma, seria possível considerá-la despesa necessária à percepção de seus rendimentos e à manutenção da fonte produtora.

No que diz respeito a pagamentos a conselhos de classe, sindicatos e associações, estes são dedutíveis quando necessários ao desempenho da atividade profissional, tratando-se, neste caso, de despesa de custeio. Entendimento este condizente com a orientação constante do Manual de Perguntas e Respostas, tanto atual quanto da época:

“414 — As contribuições a sindicatos de classe, associações científicas e outras associações podem ser deduzidas?”

Essas contribuições são dedutíveis desde que a participação nas entidades seja necessária à percepção do rendimento e as despesas estejam comprovadas com documentação hábil e idônea e escrituradas em livro-caixa.”

(Destacou-se)

Como para exercer a atividade de contabilista é necessário habilitação no Conselho de Contabilidade, reputa-se a mesma como uma despesa necessária e, portanto passível de ser deduzida em Livro Caixa. Entretanto, o contribuinte deixou de trazer aos autos a comprovação do pagamento de sua contribuição à referida entidade. Em não havendo comprovação através de documentação hábil e idônea do efetivo desembolso, não há como se incluir a despesa no Livro Caixa. Desta forma, correta a glosa efetuada no sentido de que a referida despesa não restou comprovada.

Conclusão

Diante do exposto no presente voto, fica cancelada a glosa relativa ao material de expediente, no valor de R\$ 884,00, sendo mantidas todas as demais, devendo o lançamento ser alterado da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	VALOR
Rendimentos Tributáveis Declarados	R\$ 274.554,83
(-)Deduções Declaradas	R\$ 248.380,51
(+)Deduções Glosadas	R\$ 58.272,06
(-) Deduções Acatadas após o julgamento	R\$ 884,00
(=) Base de Cálculo	R\$ 83.562,38
Imposto Apurado após Alterações	R\$ 16.393,72
(-) Imposto Pago Declarado	R\$ 23,98
(-) IRRF	R\$ 1.594,27

(=) Saldo de Imposto a Pagar	R\$ 14.775,47
(-) Imposto a Pagar Declarado	R\$ 1.431,10
(=) Imposto Suplementar	R\$ 13.344,37
(-) Imposto Previamente Apartado	R\$ 876,87
(=) Saldo de Imposto a Pagar	R\$ 12.467,50

Isso posto, voto para que seja considerada:

- não impugnada a matéria não contestada que resulta em exigência de **R\$ 876,87** de imposto, acrescido de multa e encargos legais e,

- na parcela litigiosa, seja o lançamento julgado procedente em parte, mantendo o valor de **R\$ 12.467,50** de imposto suplementar acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Ana Paula Giglio - Relatora

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Conclusão

Por todo o exposto, voto para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer um total de dedução de Livro-Caixa de R\$ 32.679,04.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles